



PROCESSO Nº : 50.985-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- EXERCÍCIO 2022
GESTOR : OSEIA PEREIRA GUEDES
RELATORA : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.857/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS E QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 162 DO RITCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Colniza**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Oseia Pereira Guedes, Presidente da Casa Legislativa.

2. A 5ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. Digital nº 204034/2023. Não foram apontadas irregularidades, razão pela qual opinou-se pela regularidade das contas e quitação plena, nos termos do art. 162 do RITCE/MT.

3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

4. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar





as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

5. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

6. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

7. **No caso sob análise, não foram apontadas irregularidades nos atos de gestão da Câmara Municipal de Colniza.** Assim, a manifestação ministerial destacará, de forma sintética, os principais aspectos da gestão, como análise orçamentária, licitações e contratos, gestão patrimonial e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

8. Consoante consignado em relatório técnico preliminar, para o exercício de 2022 o **orçamento** da Câmara de Colniza atualizado até dezembro perfaz o montante de **R\$ 4.646.200,00**. Em relação às **despesas**, registrou-se que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, foi de R\$ 4.222.914,24 correspondente a 6,08% da receita base.

9. Com isso, a SECEX destacou a **observância do limite constitucional** estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao **total da despesa**. Ademais, observou-se o respeito ao **limite constitucional de despesas com folha de pagamento**





(art. 29, §1º) e o **limite legal de 6% previsto no art. 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, atingindo o percentual de 1,76% da receita corrente líquida. Já quanto aos encargos previdenciários, o ente observou o disposto no art. 40 da CF/88 em relação à contabilização, pagamento e repasse das contribuições previdenciárias.

10. Outrossim, em relação ao **subsídio dos vereadores** identificou-se cumprimento dos tetos constitucionais (**a** - o subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual e **b** - não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal), bem como o total dos subsídios pagos não ultrapassou os 5% da receita do município, em respeito ao inciso VII do art. 29 da CF/88. Ademais, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

11. Ainda em **relação as despesas**, não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas, da mesma forma, não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). Além disso, os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.

12. No tocante às **licitações**, verificou-se que no exercício de 2022 os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. Verificou-se também que foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação. Ademais, não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.

13. No que tange aos **Contratos Administrativos**, a Secex informou que foi objeto da amostra 2 contratos de compra, no valor de R\$ 278.070,00, 6 contratos de prestação de serviços, no valor de R\$ 147.090,61 e 1 contrato de obra, no valor de R\$ 249.725,64.





14. Em sua análise a Secex constatou que execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração e que o objeto dos contratos foi executado nos termos previamente estipulados.

15. Outrossim, a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com a legislação vigente e está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos.

16. Além disso, SECEX também identificou a regularidade da gestão patrimonial, destacando que há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc.) e há compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

17. De mais a mais, verificou-se o **cumprimento da transparência pública**. Outrossim, verificou-se que houve a inscrição de restos a pagar no valor de R\$ 16.960,00, para o exercício de 2023 e não houve cancelamentos de restos a pagar processados.

18. Quanto à **prestação de contas**, foi consignado que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE e não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

19. No que tange a **regularidade do controle interno**, observou que o cargo de controlador interno é provido por meio de concurso público, o responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão e há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global





20. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2022, não sendo apontadas irregularidades.**

21. Pontua-se que diante da ausência de apontamentos/ilegalidades foi dispensada a citação do gestor, tendo a 5ª SECEX manifestado já em sede preliminar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colniza. No mesmo sentido é a manifestação ministerial, haja vista a observância do regramento constitucional e legal no tocante aos atos de gestão.

22. Ademais, pontua-se que durante o período analisado não foram apresentadas denúncias ou instauradas representações internas ou externas ou tomada de contas contra atos de gestão. Outrossim, verificou que não houve julgamento de contas anuais nos anos anteriores, não havendo, portanto, determinações ou recomendações a serem cumpridas e/ou analisadas.

23. Diante disso, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Colniza, exercício de 2022, nos termos do art. 162 do RITCE/MT.**

3.2. Conclusão

24. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo julgamento da regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Colniza, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Oseia Pereira Guedes, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 162 do RITCE/MT.**





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho 2023.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

